

CONSULTORES INTERNACIONAIS LTDA.

Rio de Janeiro, 05 de Outubro de 2004

A  
SAMARCO MINERAÇÃO S/A  
Rua Paraíba, 1122  
Belo Horizonte – MG

Ref.: Notificação extra-judicial de cessão de credito

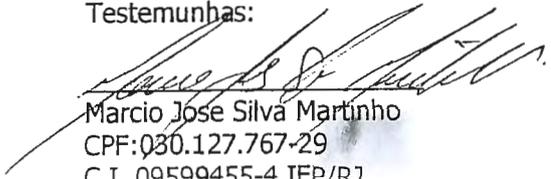
Prezados Senhores,

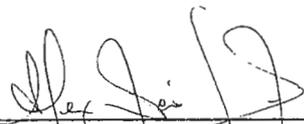
Como já do conhecimento de Vv. Sas, vimos pela presente, para os fins do art. 290 do Código Civil, notificar essa empresa, dando-lhe ciência de que, através do instrumento particular de cessão de direitos, assinado em 16 de abril 2001, nos termos da cópia anexa, cedemos ao **Sr. NILTON ANTÔNIO MONTEIRO**, brasileiro, casado, consultor de empresas, CPF/MF nº 600.590.527-91, CI nº M4.758.975-SSPMG, residente e domiciliado na rua Itapetinga nº 951 casa 02 – Bairro Cachoeirinha – Belo Horizonte – MG, os direitos resultantes do acordo de comissionamento e representação de serviços para intermediação de créditos de ICMS, celebrados com essa companhia em 10 de agosto de 1999, tornando-se, desta forma, o cessionário legitimado para o exercício de todos os direitos e benefícios originários desse instrumento, a partir daquela data.

Cordialmente,

  
**NILO NEME, GERENTE GERAL**  
CONSULTORES INTERNACIONAIS LTDA.

Testemunhas:

  
Marcio José Silva Martinho  
CPF: 030.127.767-29  
C.I. 09599455-4 IFP/RJ

  
Aléxis Léo Santos Ferreira  
CPF: 023.931.827-72  
C.I. 13353-3 CRC-RJ

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
0357  
Fls. Nº \_\_\_\_\_  
3765  
Doc: \_\_\_\_\_



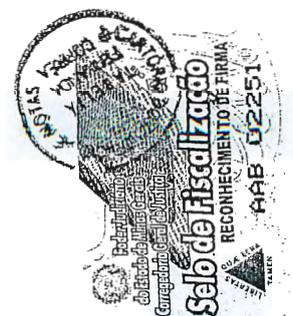
TABELIÃO DO 7º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Fernanda Pinto Corrêa  
Av. Álvares Cabral, 225 - Centro - Tel.: (31) 3226-9469

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo:  
NILTON ANTÔNIO MONTEIRO

Belo Horizonte, 25/10/2004 15:43:42 15144

Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.

Bente Simão Cruz



**CONSULTORES INTERNACIONAIS LTDA.**

TEL. 262-4470  
CABLE ADDRESS "OTIMISTA"  
CAIXA POSTAL, 2627-ZC-00

AV. NILO PEÇANHA, 50-GR. 2007  
20044 RIO DE JANEIRO, RJ-BRASIL

Registro de Títulos e Documentos  
OFICIAL MYRIAN CASTELLO MIGUEL  
MICROFILME nº 1 505 4 2

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS**

Pelo presente Instrumento Particular de Cessão de Direitos, CONSULTORES INTERNACIONAIS LTDA., empresa privada, estabelecida na Rua São Clemente, 371 - 8º andar, Botafogo - Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob no. 42.178.301/0001-50, representada neste ato pelo seu Gerente Geral, Dr. Nilo Neme, portador da CI no. 4.188 - OAB-MG e CPF/MF no. 334 736 847-91, cede e transfere ao Sr. NILTON ANTONIO MONTEIRO, brasileiro, casado, consultor de empresas, inscrito no CPF/MF sob no. 600 590 527/91 e portador da CI no. 4 758 975 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Itapetinga 951, casa II, Bairro Cachoeirinha, Belo Horizonte - Minas Gerais, todos os direitos resultantes do acordo de comissionamento e prestação de serviços para intermediação de créditos de ICMS firmado com SAMARCO MINERAÇÃO S.A inscrita no CGC/MF sob no. 16 628 281/0001-61 em 10 de agosto de 1999, podendo o cessionário representar em juízo ou fora dele, bem como praticar todos os atos necessários para o recebimento dos direitos resultantes da presente cessão.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2001

*Niloneme*

Nilo Neme, Gerente Geral  
Consultores Internacionais Ltda

29/12/01  
*MM*

*Luis Carlos*  
**Luis Carlos Benegatti**  
ADVogado  
OAB ES 7735 - CPF 114.292.757-15

CARTÓRIO OFICIAL

testemunha:

*Maria da Conceição Campos*  
Maria da Conceição Campos  
CPF: 000 333 836 - 34

OFICIO DE NOTAS  
RUA DO ROSÁRIO  
134 - CENTRO - RJ 12º

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fts. Nº 0358  
3765  
Doc:

839068



CONSULTORES INTERNACIONAIS LTDA.

Rio de Janeiro, 05 de Outubro de 2004

MÃOS

A SAMARCO MINERAÇÃO S/A  
Rua Paraíba, 1122  
Belo Horizonte - MG

Ref.: Notificação extra-judicial de cessão de credito

Prezados Senhores,

Como já do conhecimento de Vv. Sas, vimos pela presente, para os fins do art. 290 do Código Civil, notificar essa empresa, dando-lhe ciência de que, através do instrumento particular de cessão de direitos, assinado em 16 de abril 2001, nos termos da cópia anexa, cedemos ao **Sr. NILTON ANTÔNIO MONTEIRO**, brasileiro, casado, consultor de empresas, CPF/MF nº 600.590.527-91, CI nº M4.758.975-SSPMG, residente e domiciliado na rua Itapetinga nº 951 casa 02 - Bairro Cachoeirinha - Belo Horizonte - MG, os direitos resultantes do acordo de comissionamento e representação de serviços para intermediação de créditos de ICMS, celebrados com essa companhia em 10 de agosto de 1999, tornando-se, desta forma, o cessionário legitimado para o exercício de todos os direitos e benefícios originários desse instrumento, a partir daquela data.

Cordialmente,

*Nilon Neme*  
**NILO NEME, GERENTE GERAL**  
CONSULTORES INTERNACIONAIS LTDA.

Testemunhas:

*Marcio Jose Silva Martinho*  
Marcio Jose Silva Martinho  
CPF: 030.127.767-29  
C.I. 09599455-4 IFP/RJ

*Alexis Leo Santos Ferreira*  
Alexis Leo Santos Ferreira  
CPF: 023.931.827-72  
C.I. 13353-3 CRC-RJ

TABELIONATO DO 7º OFÍCIO DE NOTAS - Tabela Fernanda Pinto Corrêa  
Av. Álvares Cabral, 225 - Centro - Tel.: (31) 3226-9469  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo:  
NILO NEME  
Belo Horizonte, 25/10/2004 13:42:43 17888

7º OFÍCIO  
RGS  
CPMI  
Fis. Nº 0359  
3765  
Doc: \_\_\_\_\_

trabalhos do mediador feitos antes de sua dispensa, ou, antes do termo final do contrato. Nos dois casos faz eie jus à remuneração, se o acordo dos contratantes que aproximou foi o resultado seu do trabalho de mediação". (Novo Código Civil Comentado, Editora Del Rey, pág. 314).

13 - Anotamos, ainda, o escólio de **JOSÉ MARIA TREPAT CASES**, quando acentua que "quer tenha sido dispensado o corretor pelo fato de o contrato ser por prazo indeterminado, quer porque, quando determinado, tenha advindo seu termo, se o negócio entre as partes logrou êxito em função de seu esforço e intermediação(trabalho), tem direito de receber a correspondente remuneração". (Código Civil Comentado, VIII, artigos 693 a 817, Coordenado Álvaro Villaça Azevedo, Editora Atlas, pág. 121).

14 - A jurisprudência dos nossos tribunais é copiosa e invariável no seguinte sentido, **verbis**:

"Corretagem - Negócio concretizado após o prazo concedido ao mediador – Direito à comissão.

O corretor faz jus à sua remuneração se o negócio agenciado for concluído mesmo após o vencimento do período estabelecido na autorização, desde que com pessoa por ele indicada ainda quando em curso o prazo do credenciamento e nas mesmas bases e condições propostas".(RSTJ, 51/191).

15 - O erudito **PONTES DE MIRANDA** assim já ensinava que "se o que se queria se concluiu devido à mediação, isto é, se a mediação foi uma das causas da conclusão do negócio, há direito à remuneração". (Tratado de Direito Privado, 1963, vol. 43/273, § 4.720, n. 4).

16 - MM. Juiz, é de se ressaltar que na espécie o autor, representando a Consultores Internacionais Ltda, realizou seu trabalho com êxito, tendo obtido o resultado colimado no contrato, ou seja, a transferência do crédito de ICMS. **A negativa de pagamento da comissão representa, então, uma tentativa de enriquecimento ilícito da ré, conquanto se aproveitou dos serviços do autor que agora finge ignorar, o que urge seja compelida a cumprir.**

#### DO PEDIDO

Isto posto, e na qualidade de cessionário, o suplicante vem propor contra a suplicada – **SAMARCO S/A** – a presente ação ordinária de cobrança que

*importante*

RQS 1008/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. N° 0360
3765
Doc: _____

Eletrificação Rural, através do recebimento de doação da empresa Samarco S/A, decorrente de autorização de transferência de créditos acumulados de ICMS;

↓ ?  
9.8 – Cópia das Notas Fiscais emitidas pela ré – no período de 31.08.00 a 04.01.2000, referente à *Transf. De Crédito Fiscal – ICMS* para Escelsa – Espírito Santo Centrais Elétricas S/A;

9.10 – Cópia do requerimento dirigido pela ré ao Governador do Estado em 30 de novembro de 2000, solicitando autorização para transferência de créditos acumulados de ICMS para Espírito Santo Centrais Elétricas S/A – Escelsa, com despacho de próprio punho da ilustre autoridade.

10 - *Comprovado*, portanto, *quantum satis*, que a ré alcançou o seu desiderato de recuperação de créditos acumulados de ICMS junto a Receita do Estado do Espírito Santo, no período previsto no Instrumento Particular de Acordo de Comissionamento e Prestação de Serviço de Intermediação de Créditos de ICMS, tornando, então, ela obrigada no pagamento do percentual de 5%(cinco por cento), devido a Consultores Internacionais Ltda, crédito este que está cedido ao autor, com legitimidade para o exercício de todos os direitos e benefícios decorrentes do referido instrumento.

*importante*  
11 - O artigo 727, do Novo Código Civil Brasileiro é bastante claro no sentido de que "na circunstância de o negócio ser efetuado somente após a dispensa do corretor, decorrendo, porém, a sua conclusão das atividades mediadoras daquele, impõe-se o pagamento da comissão de corretagem. A remuneração é devida diante do resultado útil obtido e para o qual influi o corretor pelos seus atos de intermediação, o que se contempla, ainda, na hipótese de o negócio se realizar após vencido o prazo contratual" (JONES FIGUEIREDO ALVES, Novo Código Civil Comentado, Coordenação Ricardo Fiúza, Editora Saraiva, pág. 658).

12 - Idêntico pensar colhemos na aplaudida e aclamada obra de autoria do emérito Desembargador JOSÉ COSTA LOURES e TAÍS MARIA LOURES DOLABELA GUIMARÃES, verbis:

"O contrato de corretagem pode conter ou não prazo certo de duração. O artigo provê para as duas hipóteses, dando-lhes tratamento igual, premiando sempre os



Santo Centrais Elétricas S/A – Escelsa no montante de R\$42.000.000,00 (quarenta e de milhões de reais) (fls. 88);

9.3 – Cópia do parecer emitido pela Assessora Técnica da Secretaria de Estado da Receita, aprovado pelo Sr. Subsecretário de Estado da Receita, favorável ao pleito da ré (fls. 89);

9.4 – Cópia do expediente datado de 11 de agosto de 2000, encaminhado pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda ao Senhor Governador, recomendando, em sintonia com os entendimentos entre as duas empresas, o cronograma e desembolso, sob a justificativa de que *quando dois agentes econômicos do porte da Samarco e da Escelsa se põem de acordo para conceber um programa de operacionalização de transferência de crédito que tira do imobilismo a questão do aproveitamento de crédito, ao mesmo tempo em que viabiliza a "Luz do Campo", o Governo do Estado tem que estimular a iniciativa de ambas as empresas (fls. 92);*

9.5 – Cópia do inteiro teor do despacho exarado pelo Governador do Estado deferindo o pleito;

9.6 – Cópia da correspondência datada de 31 de agosto de 2000, dirigida pelo Secretário de Estado da Fazenda ao Diretor Presidente da Escelsa S/A dando-lhe ciência da autorização da transferência dos créditos acumulados de ICMS da empresa ré;

9.7 – Cópia do *Termo de Operacionalização das Transferências de Créditos Acumulados de ICMS entre o Estado do Espírito Santo e Samarco Mineração S/A*, assinado em 25 de agosto de 2000;

9.8 – Cópia da correspondência enviada pelo Diretor Presidente da Escelsa ao Secretário de Estado da Fazenda, em 31 de agosto de 2000, acusando o recebimento da contrapartida do Governo do Estado no programa de

111

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0362
3765
Doc: _____

2 - De acordo com a cláusula 7ª (sétima) o contrato vigoraria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Abrangendo, porém, "os negócios futuros com as mesmas pessoas físicas ou jurídicas durante o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias".

3 - Ainda nos termos do mesmo instrumento, foi assegurado à empresa Consultores Internacionais Ltda o pagamento do equivalente a 5% (cinco por cento) (cláusula 5ª).

4 - Formalizada a assinatura do contrato, a Consultores Internacionais Ltda através do autor, passou a desenvolver seu trabalho junto de empresas sediadas no Estado do Espírito Santo, e membros da Administração Estadual, visando a recuperação do crédito da suplicada, sendo que, nos fins do ano de 2000, apresentou a ré ESCELSA ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com qual o autor mantivera sucessivos contatos, concluindo finalmente o negócio para a venda do crédito do ICMS. ?

5 - Finalizada a intermediação, na última reunião que manteve com a autor (em nome da Consultores Internacionais Ltda), a ré lhe informou que não tinha mais interesse na realização do negócio, porém, dias mais tarde, o autor tomou conhecimento que a transação entre a ré – Samarco e Escelsa- havia se concretizado, no importe de R\$54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais).

6 - Insatisfeito com a conduta da ré, que estava descumprindo o contratado, o autor e outros lhe moveram ação de cobrança, que foi ajuizada perante a Comarca de Anchieta, no Estado do Espírito Santo, na qual a ré defendeu-se, alegando , que não houve qualquer contratação de intermediação.

7 - Uma vez decidida a preliminar da possibilidade da competência do Juízo capixaba (o foro contratual é o desta Comarca de Belo Horizonte), a respeitável sentença de primeiro grau julgou extinto o processo nos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>ª</sup> VARA CÍVEL.

0024-04502724-0

**DIZ**

**NILTON ANTÔNIO MONTEIRO**, brasileiro, casado, consultor de empresas, CI M-4.758.975, CPF 600.590.527-91, residente e domiciliado na rua Itapetinga, nº951, Casa II, Bairro Cachoeirinha, nesta Capital, por seus advogados infra-assinados, que quer propor contra **SAMARCO MINERAÇÃO S/A**, sociedade anônima, CNPJ/MF 16.628.281/0001-61, com endereço nesta Capital na Rua Paraíba, nº1.112, 9º andar, a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA,**

o que ora faz, pelos motivos e fundamentos abaixo explicitados, provando, se ainda necessário, o seguinte:

**DOS FATOS**

1 - Em 10 de agosto de 1999, a firma Consultores Internacionais Ltda, estabelecida na Rua São Clemente, nº 371, 8º andar, CEP nº 22260 – 001, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 42.178.301/0001 – 50, celebrou com a ré um *instrumento particular de Acordo de Comissionamento e Prestação de Serviço para Intermediação de Créditos de ICMS*, com o objetivo de intermediar a compra e venda e/ou repasse de crédito de ICMS existente na conta corrente fiscal da suplicada perante a Receita do Estado do Espírito Santo (doc. anexo)

*clm*

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0364
3765
Doc: _____

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

Pessoa - 1ª Instância | Número - 2ª Instância | Pessoa - 2ª Instância | Ajuda

Comarca de Belo Horizonte  
Expediente(s) Enviado(s) para Publicação

PROCESSO: 002404502724-0

32ª VARA CÍVEL

ATIVO

Data pauta: 26/11/2004

AUTOR: NILTON ANTONIO MONTEIRO; RÉU: SAMARCO MINERAÇÃO S/A => Assistência judiciária deferido(a). Adv - CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA.

AUTOR: NILTON ANTONIO MONTEIRO; RÉU: SAMARCO MINERAÇÃO S/A => Citação ordenado(a). Adv - CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA.

Data pauta: 19/11/2004

AUTOR: NILTON ANTONIO MONTEIRO; RÉU: SAMARCO MINERAÇÃO S/A => DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 17/11/2004. VALOR DA CAUSA: R\$ 6.000.000,00. Adv - CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA.

Consulta realizada em 29/11/2004 às 10:34:11

*Perquirido em  
Dr. Carlos Henrique  
(Resistência)*

*Flavio Mourão  
Rua da Bahia 1000*

[http://www.tjmg.gov.br/juridico/sf/proc\\_publicacoes.jsp?comrCodigo=24&numero=1&lista...](http://www.tjmg.gov.br/juridico/sf/proc_publicacoes.jsp?comrCodigo=24&numero=1&lista...) 29/11/04

Barra

*Revista de processo nº 117  
Reciata dos Tridunais (221/2004)*

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls. Nº 0365  
3765  
Doc:

<a href="#">Números - 1ª Instância</a>	<a href="#">Pessoa - 1ª Instância</a>	<a href="#">Números - 2ª Instância</a>	<a href="#">Pessoa - 2ª Instância</a>	<a href="#">Ajuda</a>
--	---------------------------------------	--	---------------------------------------	-----------------------

Comarca de Belo Horizonte  
**Todas as Partes/Advogados**

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)

**PROCESSO: 002404502724-0**

**32ª VARA CÍVEL**

**ATIVO**

**Autor:** NILTON ANTONIO MONTEIRO

- NATURAL

**Advogado(s):** 61172N/MG - CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA  
97339N/MG - CIBELE DIAS CARVALHO

**Réu:** SAMARCO MINERAÇÃO S/A

- JURÍDICA

**Advogado(s):** 27980N/MG - FRANCISCO AMERICO FRANCA  
4015E/MG - IGOR FERRY DE SOUZA  
38581N/MG - RICARDO DRUMMOND DA ROCHA

Consulta realizada em 22/06/2005 às 11:09:22

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)

## Andamento Processual - 1ª Instância - Dados Completos

<a href="#">Números - 1ª Instância</a>	<a href="#">Pessoa - 1ª Instância</a>	<a href="#">Números - 2ª Instância</a>	<a href="#">Pessoa - 2ª Instância</a>	<a href="#">Ajuda</a>
--	---------------------------------------	--	---------------------------------------	-----------------------

Comarca de Belo Horizonte  
**Dados Completos**

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)

**PROCESSO: 002404502724-0**

**32ª VARA CÍVEL**

**ATIVO**

**Distribuição:** 17/11/2004

**Valor da causa:** R\$ 6.000.000,00

**Classe:** AÇÃO DE COBRANÇA

**Município do processo:** BELO HORIZONTE/MG

**Competência:** CÍVEL

### SITUAÇÃO ATUAL

#### Última(s) Movimentação(ões):

AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 23270998	09/05/2005
PROCESSO SUSPENSO	18042005	18/04/2005
JUNTADA EFETIVADA DE	PETICAO	15/04/2005

### Todos Andamentos

### PARTE(S) DO PROCESSO

**Autor:** NILTON ANTONIO MONTEIRO

- NATURAL

**Advogado(s):** 61172N/MG - CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA  
97339N/MG - CIBELE DIAS CARVALHO

**Réu:** SAMARCO MINERAÇÃO S/A

- JURÍDICA

**Advogado(s):** 27980N/MG - FRANCISCO AMERICO FRANCA  
4015E/MG - IGOR FERRY DE SOUZA  
38581N/MG - RICARDO DRUMMOND DA ROCHA

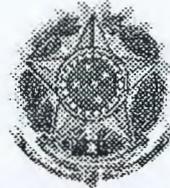
Consulta realizada em **22/06/2005 às 11:12:23**

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA:

**NILTON ANTONIO MONTEIRO**

Aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e cinco, nesta Cidade do Rio de Janeiro, na Sede da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro onde se encontrava presente o Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. **VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO**, DD. Procurador da República, comigo, Técnico Administrativo, compareceu o Sr. **Nilton Antonio Monteiro**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº M – 4.758.975, expedida pela SSPMG – Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais -, inscrito no CPF sob o nº 600.590.527-9 com endereço à Rua da Paz, nº 60, Bonsucesso, Rio de Janeiro, RJ, o qual, dando continuidade às declarações prestadas, em vinte e sete de julho de dois mil e cinco, forneceu as seguintes declarações: QUE gostaria de retificar sua declaração prestada anteriormente, pois o valor emprestado por sua família ao Sr. Delfim Ribeiro, foi na verdade, no montante de R\$ 80.000,00; QUE no depoimento prestado no dia 27/07/05, referiu-se a uma ação do Comendador Antônio Ribeiro Soares, mas na verdade, o nome correto é Antônio Ribeiro de Souza, sendo inventariante do espólio de Antônio Ribeiro de Souza, o Sr. José Ferreira Lessa; QUE o percentual que iria receber na demanda do referido espólio, só ocorreria em caso de êxito, pois já tem 20% de uma área em Vargem Grande, por serviços prestados; QUE em agosto de 2004 recebeu um telefone do ex-secretário de administração governo de Eduardo Brandão de Azeredo, Sr. Cláudio Mourão, para tratar de assuntos de eleição para Prefeito em Marataízes e no Município de Serra, pois este ex-secretário soube que o declarante tinha muito prestígio nos Municípios de Serra, Cachoeiro do Itapemirim e Marataízes; QUE marcou um encontro com Cláudio Mourão no sede do Sindicato do Empregados da Construção Civil e Pesada do Estado de Minas Gerais para tratar do assunto da eleição dos candidatos a prefeito dos mencionados municípios capixabas; QUE à época o declarante estava no Rio de Janeiro e viajou para Minas Gerais para participar da mencionada reunião; QUE na semana seguinte viajou juntamente com Cláudio Mourão para o Município de Marataízes, ocasião em encontrou-se com o candidato a Prefeito do Município de Serra, Sr. Feu Rosa, que à época era e ainda é deputado federal; QUE reuniu-se à noite em um hotel em Marataízes com Feu Rosa e o candidato a Prefeito em Marataízes; QUE dessa reunião não resultou nenhum acordo para apoio político; QUE retornou no mesmo carro com Cláudio Mourão para Belo Horizonte.

REC. Nº 03/2005 - 01 -  
CPMI - CORREIOS  
H  
Fhs. Nº 0368  
3065  
Doc:



nessa viagem de retorno a Belo Horizonte, Cláudio Mourão conversou com o declarante a respeito da dívida que o PSDB tinha para com a família do declarante; QUE Cláudio Mourão também falou que foi dono de uma locadora de veículos, chamada União, e que a mesma praticamente faliu pois Cláudio Mourão tinha créditos em razão de apoio político, que não foram honrados pelo PSDB; QUE o declarante comentou com Cláudio Mourão que tinha contrato com a Samarco Mineração (que apresenta neste ato), e também disse a Cláudio Mourão que precisava de um bom advogado para atuar na mencionada ação; QUE Cláudio Mourão lhe indicou os advogados Dr. Pedro Gustin e Dr. Arésio Antônio Almeida Damaso e Silva; QUE Cláudio Mourão marcou uma reunião com os referidos advogados e o declarante, e Cláudio Mourão também participou dessa reunião; QUE contratou os serviços dos mencionados advogados; QUE o declarante apresentou aos advogados toda a documentação referente a operação da Samarco; QUE, após analisar a farta documentação apresentada pelo declarante, os advogados concordaram em atuar na causa; QUE o declarante representava a empresa EBAC-Empresa Brasileira de Auditoria e Contabilidade S/C Ltda; QUE os mencionados advogados foram contratados apenas para ingressar com ação referente ao percentual de 14,186%, de um total de R\$ 67.035.425,31; QUE, com relação ao percentual de 5%, do mencionado total, pertencente a empresa Consultores Internacionais Ltda, o declarante constituiu outros advogados, também indicados pelo Sr. Cláudio Mourão; QUE soube que o advogado Dr. Arésio Antônio Almeida Damaso e Silva foi Procurador do Estado de MG; QUE posteriormente, em uma conversa com Eduardo Azeredo, este confirmou que o advogado Dr. Arésio Antônio Almeida Damaso e Silva realmente foi Procurador do Estado de MG, e disse que o declarante estava em boas mãos, pois o mencionado advogado também prestava serviços de advocacia para ele (Eduardo Azeredo); QUE o declarante contratou o escritório de advocacia Nei Paulineli de Castro, para propor a ação referente ao percentual de 5% pertencente a empresa Consultores Internacionais Ltda, tendo boa impressão do escritório; QUE o advogado Dr. Carlos Henrique, o qual faz parte do escritório de advocacia Nei Paulineli de Castro solicitou ao declarante toda a documentação pertinente para fins de estudar o caso; QUE o declarante pegou os documentos que havia deixado no escritório do Dr. Arésio e entregou ao Dr. Carlos Henrique; QUE, posteriormente, o declarante outorgou procuração com amplos poderes ao Dr. Carlos Henrique, o qual passou a elaborar a ação; QUE foram propostas as duas ações com pedido de gratuidade de justiça; QUE a ação referente a empresa EBAC foi proposta, em 25/10/04, e a ação da empresa Consultores Internacionais Ltda., iniciou-se no dia 17/11/04; QUE foi convidado por Cláudio Mourão, aproximadamente em data próxima ao Natal de 2004, para ir ao apartamento 205 no mesmo; QUE lá chegando, conversaram sobre as ações judiciais promovidas pelo desmontamento do

REGISTRO DE DOCUMENTOS  
CORREIOS  
0369  
Fls. Nº 3765  
Doc: \_\_\_\_\_



declarante com o advogado Dr. Arésio, pois este era ligado ao senador Eduardo Azeredo; QUE nessa conversa, contou a Cláudio Mourão que o senador Eduardo Azeredo havia exigido do declarante toda a documentação referente a movimentação financeira de sua campanha à reeleição ao governo de MG em 1998; QUE o senador Eduardo Azeredo disse que não ficou nada satisfeito com a indicação feita por Cláudio Mourão relativo ao advogado Dr. Arésio para fins de representar o declarante judicialmente; QUE o senador Eduardo Azeredo não demonstrou descontentamento com a indicação do advogado João Pedro Gustin, pois não tinha mais entendimento com o referido advogado; QUE o senador Eduardo Azeredo tornou a exigir a documentação referente a movimentação financeira de sua campanha à reeleição ao governo de MG em 1998, e disse que o declarante dificilmente teria êxito em suas ações judiciais, tendo dito também o senador Eduardo Azeredo que trabalhou no grupo Belgo-Mineira, e que quando fora governador do Estado de MG nomeou vários desembargadores para o TJ/MG, inclusive o Ministro Fernando Gonçalves para o STJ (esta última nomeação foi feita em conjunto com o então governador Eduardo Azeredo e seu vice, Walfrido Mares Guia; QUE no início de 2005 participou de uma reunião com os advogados Dr. Arésio e Dr. Pedro Gustin, os quais lhe relataram que estavam encontrando dificuldades com o juiz da 11ª Vara Cível de BH, pois o mesmo não havia deferido o pedido de gratuidade de justiça, o que resultaria na extinção do processo; QUE os mencionados advogados disseram ao declarante que iriam substabelecer para o Dr. Carlos Henrique; QUE o declarante conversou a respeito desse assunto com o advogado Dr. Carlos Henrique, o qual aceitou o substabelecimento; QUE o processo referente ao percentual da empresa EBAC foi extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, tendo o Dr. Carlos Henrique recorrido dessa decisão; QUE acredita que o insucesso em suas ações judiciais acima mencionadas está intimamente ligado a pressões exercidas pelo senador Eduardo Azeredo, pois o declarante não entregou a documentação referente a movimentação financeira de sua campanha à reeleição ao governo de MG em 1998, a qual foi exigida pelo referido senador; QUE, em 2004, veio ao RJ e tirou cópia da documentação referente a movimentação financeira campanha à reeleição ao governo de MG em 1998 de Eduardo Azeredo; QUE posteriormente retornou a BH com as referidas cópias, tendo marcado um encontro na residência de Cláudio Mourão, oportunidade em que confrontaram os documentos que ambos tinham; QUE a documentação de posse do declarante coincidia com as anotações de Cláudio Mourão, o qual tinha mais documentos que o declarante; QUE nesta ocasião Cláudio Mourão disse que não tinha mais relacionamento com o João Heraldo, pois este era diretor do Banco Rural, e que essa documentação era muito perigosa, pois envolvia o próprio Banco Rural, o BCN e algumas empreiteiras; QUE Cláudio

PROS nº 03/2005 - QUE  
CPMI - CORREIOS  
0370  
Fls. Nº 7  
3765  
Doc: \_\_\_\_\_



Mourão propôs ao declarante, devido a situação precária que ele (Cláudio Mourão) estava passando, que ele fizesse um acordo com PSDB para que a dívida desse partido com Cláudio Mourão fosse paga, inclusive mediante nomeação a algum cargo público, pois Cláudio Mourão estava desempregado; QUE o declarante concordou com a proposta de Cláudio Mourão, o qual lhe outorgou uma procuração; QUE o declarante esclareceu que jamais faria algo no sentido de extorquir quem quer que seja; QUE procurou o senador Eduardo Azeredo em seu escritório na Avenida do Contorno, nº 6321, 4º andar, Savassi, BH/MG; QUE a secretária do senador Eduardo Azeredo perguntou ao declarante qual era o seu nome, e, posteriormente, foi anunciá-lo ao senador; QUE passados aproximadamente cinco minutos, o advogado Dr. Arésio, o qual estava com o senador, foi conversar com o declarante em uma sala de reunião separada; QUE o advogado Dr. Arésio disse ao declarante que o senador Eduardo Azeredo “não queria conversa” com o declarante e nem com Cláudio Mourão; QUE o declarante entregou a Cláudio Mourão vasta documentação a respeito do advogado Joaquim Engrer Filho, Andréa Cássia Vieira de Souza e a compra de um veículo, cuja nota promissória não havia sido devolvida ao declarante; QUE entregou a mencionada documentação para que o filho de Cláudio Mourão digitalizasse a mesma, para que o declarante não ficasse andando com os originais; QUE a aproximadamente um mês atrás, numa segunda-feira, Cláudio Mourão ligou para o declarante pedindo para que ele fosse até à Rua Sergipe, nº 925, 4º andar, BH, endereço este que é a sede da Tolentino & Melo Assessoria Empresarial, que é do sócio de Marcos Valério Fernandes de Souza; QUE o declarante pegou um táxi e se dirigiu ao local, onde Cláudio Mourão o aguardava, tendo inclusive pago o táxi; QUE ficou na recepção da Tolentino & Melo Assessoria Empresarial aguardando para participar de uma reunião; QUE percebeu um grande movimento de pessoas bem vestidas, que aparentavam serem advogados, na mencionada assessoria; QUE uma pessoa saiu do interior de uma das salas da Tolentino & Melo Assessoria Empresarial, momento em que o declarante reconheceu ser o Sr. Rogério Lanza Tolentino; QUE foi convidado para a sala de Marcos Valério Fernandes de Souza; QUE na sala estavam Marcos Valério Fernandes de Souza, Rogério Lanza Tolentino, Cláudio Mourão, o declarante, e uma pessoa chamada Aloísio cujos telefones são: (31) 9103-5588 e (31) 3474-3805; QUE Marcos Valério estava muito nervoso e andando por toda a sala, atendendo vários telefonemas, com a televisão ligada no canal Globo News; QUE Marcos Valério tinha sobre sua mesa quatro telefones celulares; QUE Marcos Valério sentou-se à frente do declarante, com Tolentino ao seu lado e Cláudio Mourão e Aloísio ao lado do declarante; QUE Cláudio Mourão disse a Marcos Valério que a pessoa que tem parte dos terrenos da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, está aqui, referindo-se ao declarante; QUE Cláudio Mourão também disse a Marcos Valério que o declarante tinha direito a um

PROS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
0371  
Fls. Nº \_\_\_\_\_  
3765  
Doc: \_\_\_\_\_



precatório no valor de aproximadamente R\$ 500 milhões; QUE começaram a conversar sobre o terreno na Barra da Tijuca e Marcos Valério disse que precisaria “esquentar” R\$ 40 milhões de reais, tendo proposto ao declarante a compra do precatório ou dos terrenos da Barra da Tijuca, com recibos e escrituras com data retroativa; QUE o declarante disse a Marcos Valério que o Sr. Lessa, inventariante do espólio dono dos terrenos da Barra da Tijuca e do precatório, por ser ex-auditor do Banco Central e pessoa de reputação ilibada, não aceitaria tal negócio; QUE, neste momento, o telefone celular de Marcos Valério tocou, sendo a ligação do escritório Gaia, e o declarante recorda-se vagamente do nome Fernandes; QUE o declarante soube que a ligação era do escritório Gaia, pois Marcos Valério disse em alta voz para Tolentino; QUE nesta ligação Marcos Valério foi convidado para uma reunião; QUE Marcos Valério disse ao telefone que “a pressão está muito grande”, “estou muito mal em casa”, “minha filha não quer nem falar comigo e minha esposa está puta”, “faça o favor de falar com o cabeludo para não colocá-las para depor aí”, “eu já passei dos limites”, “já estou alugando um avião e 10:00 h vamos para o escritório do Gaia”; QUE Marcos Valério, referindo-se a reunião que acabara de ser marcada, disse ao telefone “eu quero você e os três”; QUE Tolentino disse a Marcos Valério que ele poderia viajar pelo aeroporto, desde que colocasse uma peruca; QUE Marcos Valério pediu para Cláudio Mourão ligar para uma pessoa de confiança que tem um avião, para alugar o mesmo; QUE Cláudio Mourão ligou e perguntou o valor do aluguel do avião; QUE neste momento Tolentino perguntou qual era a marca do avião e Cláudio respondeu que era um CESNA; QUE Marcos Valério perguntou ao Cláudio o preço do aluguel e este lhe disse que era de R\$6 mil reais, tendo Marcos Valério autorizado o aluguel; QUE o aeroporto utilizado para esse vôo fica perto de Congonhas, não sendo o aeroporto oficial; QUE Marcos Valério retornou a ligação e confirmou a reunião no escritório Gaia Associados, por volta das 10:00 h, tendo pedido para que o carro blindado fosse buscá-lo, e que ele iria juntamente com quatro pessoas, inclusive Cláudio Mourão; QUE após desligar o telefone, Tolentino perguntou a Marcos Valério quem participaria da mencionada reunião, tendo Marcos Valério respondido que seria José Genoíno, José Dirceu, “Silvinho” (Silvio Pereira) e Delúbio, sendo este último o que havia conversado com Marcos Valério na mencionada ligação; QUE Tolentino pegou alguns papéis e os destruiu numa máquina de picotar papel; QUE Cláudio Mourão disse que o declarante tinha “muito trânsito” no meio político, e poderia ajudar Marcos Valério nos bastidores, pois Marcos Valério não pode mais circular no meio político, pois ficou conhecido; QUE Marcos Valério perguntou ao declarante qual seria “o seu preço” e pediu ao declarante para que este fizesse uma planilha de custos para ir a Brasília; QUE Marcos Valério disse que iria passar praticamente o dia seguinte em São Paulo, e, em razão disso, o declarante poderia tratar de seu preço com Aloísio; QUE

ROS. n.º 0372005 - CN  
CPMI - BORRÊIOS  
11 : 0372  
Fls. N.º  
3765  
Doc:



Cláudio Mourão disse, ainda na reunião, que “o Nilton (declarante) é puto com o PSDB”, “o Nilton fez um maior estrago no Espírito Santo”; QUE Marcos Valério, ao ouvir o que Cláudio Mourão acabara de dizer, disse que o declarante havia até mesmo atrapalhado interesses seus no Espírito Santo; QUE Marcos Valério perguntou ao declarante quem ele conhecia no Espírito Santo, tendo este respondido que conhecia o deputado federal Casagrande, a deputada federal Iriny Lopes, o senador Magno Malta; QUE Marcos Valério, referindo-se ao senador Magno Malta, disse “este não é confiável”; QUE Marcos Valério perguntou ao declarante quem ele conhecia no PSDB; QUE o declarante respondeu que conhecia o senador Eduardo Azeredo, momento em que Marcos Valério disse “este não fede nem cheira”, e que conhecia vários outros políticos ligados ao PSDB; QUE Marcos Valério disse que também conhecia vários políticos e apontou para uma sacada onde estavam vários pacotes em envelopes crespos de cor parda e disse “ali tem depósito de campanha em São Paulo para o Serra, depósito de campanha para o presidente Fernando Henrique, e inclusive do nosso governador Aécio”; QUE Marcos Valério, referindo-se a José Serra, Fernando Henrique, Aécio Neves e outros políticos do PSDB disse “eu acabo com todos eles”; QUE Marcos Valério perguntou ao declarante se ele sabia alguma coisa a respeito do prefeito César Maia e do deputado federal Eduardo Paes; QUE o declarante respondeu que sim, pois o Eduardo Paes estava no PFL, traiu o César Maia, e hoje está no PSDB, e é um excelente grileiro de terras na Barra da Tijuca; QUE Marcos Valério perguntou também a respeito do PFL, tendo o declarante respondido que sabia de várias irregularidades cometidas na gestão de César Maia na Barra da Tijuca, pois neste bairro é o reduto eleitoral de César Maia, que inclusive houve uma CPI na Câmara dos Vereadores; QUE Marcos Valério disse que o declarante é um “arquivo vivo”; QUE o declarante disse a Marcos Valério que “bom cabrito não berra”; QUE Marcos Valério disse que “mas só que eu vou berrar e vou acabar com essa República”; QUE Marcos Valério foi incisivo com o declarante, perguntando ao mesmo se ele sabia de algo contra o senador Delcídio (presidente da CPMI dos Correios), para que evitasse o depoimento de sua esposa e da secretária Simone; QUE a reunião acabou e o declarante foi embora juntamente com Cláudio Mourão em um táxi, ocasião em que comentou com o mesmo que não gostou de sua atitude de ter entregado ao Tolentino a documentação referente aos terrenos da Barra da Tijuca; QUE a noite, no mesmo dia da reunião, conversou com Aloísio pelo telefone, tendo marcado uma reunião com o mesmo, no dia seguinte, no escritório Tolentino & Melo Assessoria Empresarial; QUE, no dia seguinte, como combinado, o declarante foi ao encontro de Aloísio e disse que não queria participar de qualquer negócio; QUE o declarante vem recebendo ameaças de morte, tendo apresentado neste ato, um papel com anotação do telefone (31) 3428-1949, de onde teria partido uma das ameaças no dia 1º de

ROS nº 0372005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

Fis. Nº 0373  
3765

Doc: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*



julho de 2005, às 19:00 h, e vem recebendo ameaças de morte oriundas de telefones cujos números não aparecem no visor do seu celular; QUE neste ato, enquanto prestava depoimento nesta Procuradoria, recebeu um telefonema de BH, do Sr. Cláudio Mourão, tendo este dito “vou te pegar e acabar com a sua vida”, “vou te arrebentar”; QUE esta ligação ocorreu por volta das 16:30 h. Nada mais disse, pelo que, determinou o Procurador da República, presidente do ato, o encerramento do presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Procurador da República e pelo Declarante. Eu, Técnico Administrativo, digitei e assino

Thelipe Saiz F. de Carvalho

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2005.

Declarante - Nilton Antonio Monteiro  
Identidade: M - 4. 758975  
CPF: 600.590.527-91

Procurador da República

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0374
Doc: 3765